



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721066/2012-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 02-52.628 - 3ª Turma da DRJ/BHE (v. e-fls. 187/199), objeto de julgamento em sessão realizada em 15 de janeiro de 2014.

O auto de infração a fls. 37/38 exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 169.018,70, assim discriminado:

	CONTRIBUIÇÃO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	124.479,82	44.538,88	0,00	169.018,70

Atribui-se à autuada a seguinte infração: “FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – FINANCEIRAS. O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida e/ou não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo”. Data do fato gerador: 31/12/2008. Enquadramento legal: art. 841, I, III e IV, do RIR, de 1999.

Consta ainda do auto de infração que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2008.61.00.014310-0 da 13ª Vara Federal de São Paulo (art. 151, II e IV, do CTN).

No termo de verificação fiscal a fls. 33/34, o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

- As verificações fiscais dizem respeito a SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, incorporada por BANCO ABN AMRO REAL S.A., que, por sua vez, foi incorporado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- A partir do mês de maio do ano-calendário de 2008, a Sudameris Distribuidora optou por não recolher integralmente os valores das estimativas mensais de CSLL.
- Ela impetrou mandado de segurança a fim de evitar os efeitos da majoração da alíquota ocorrida em relação às instituições financeiras, de 9% para 15%, a partir de maio de 2008.
- Depositaram-se em juízo parcelas da CSLL excedentes a 9%, as quais foram declaradas em DCTF como suspensas (código 2469 - estimativa).
- Conforme consulta processual realizada em 09/08/2012, a ação judicial encontrava-se então pendente de julgamento final.
- Os valores das estimativas referentes à diferença de alíquotas, discriminados a fls. 34, foram deduzidos da CSLL devida na respectiva DIPJ.
- Os débitos de estimativa declarados em DCTF com suspensão de exigibilidade não são passíveis de encaminhamento para inscrição como Dívida Ativa da União;
- A fim de evitar o decurso do prazo decadencial, deve ser constituído de ofício o crédito tributário. O valor da CSLL a lançar é de R\$ 124.479,82, conforme cálculos a fls. 34.

- O crédito permanece com a exigibilidade suspensa enquanto estiver garantido pelos depósitos judiciais e/ou pelo provimento judicial.
- Enquadramento legal: arts. 17 e 41 da Lei nº 11.727, de 2008, combinados com a legislação especificada na folha de continuação do auto de infração.

Em 18/09/2012, deu-se, pessoalmente, a ciência do auto de infração.

Impugnação

Em 10/10/2012, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na condição de sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S.A., apresentou a impugnação a fls. 44/71. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

I- Dos fatos

- O mandado de segurança nº 0014310-44.2008.403.6100 foi impetrado em 17/06/2008, com pedido de medida liminar e posterior concessão de segurança em definitivo, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impugnante de proceder ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9%, e não de 15%, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 413, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008.
- Em 20/06/2008, o pleito foi deferido em sede de liminar, motivo pelo qual a União interpôs agravo de instrumento, tendo-lhe sido concedido efeito suspensivo.
- Em razão dessa cassação, a impugnante passou a realizar os depósitos dos valores ora discutidos.
- Em 04/05/2010, o juízo de primeiro grau proferiu sentença denegatória da segurança requerida.
- A impugnante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas com efeito devolutivo.
- Ocorre que, tendo verificado duplicidade em alguns depósitos, a impugnante solicitou o levantamento dos valores excedentes, o que ensejou a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau.
- Atualmente, aguarda-se o levantamento dos depósitos realizados em duplicidade, para posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgamento do recurso de apelação.
- A impugnante depositou em juízo todos os valores controvertidos, razão pela qual o crédito tributário encontra-se suspenso.
- O auto de infração não merece prosperar, devendo ser integralmente cancelado.

II – Das preliminares

II.1 - Da impossibilidade de lavratura do auto de infração – depósito judicial integral

- O auto de infração deve ser cancelado por ter sido indevidamente lavrado sob a justificativa de se prevenir o “decurso do prazo decadencial”, uma vez que o crédito tributário em discussão foi integralmente depositado em juízo.

- A impugnante invoca em seu favor o entendimento de Hugo de Brito Machado e a jurisprudência do STJ.
- Com o depósito do montante integral, tem-se um verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e, entendendo indevida a cobrança, substitui o “pagamento antecipado” pelo depósito.
- A Fazenda, por sua vez, aceitando como integral o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, anuiu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.
- Dessa forma, não poderá ser expedido ato administrativo com a suposta finalidade de prevenir a decadência, já que o decurso do tempo, sem que a autoridade fiscal realize o lançamento de ofício, implica homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, no montante exato do depósito.
- Ora, os atos administrativos devem ser orientados pelos princípios da finalidade, interesse público e eficiência, entre outros.
- Caso a impugnante não tenha êxito na demanda judicial, o valor depositado converter-se-á em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário.
- No presente caso, o ato administrativo é desnecessário e carece de motivação.
- Requer-se seja reconhecida a nulidade do auto de infração.

11.2 - Da inexistência de renúncia à esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo

- A interpretação dada ao disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, pelo ADN COSIT nº 03, de 1996, não é a mais adequada.
- O legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.
- Seria ilógica a presunção legal de desistência, pelo contribuinte, do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração.
- Nesses casos, o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de uma autuação pela Fazenda Pública.
- Tanto é assim que a Lei nº 6.830, de 1980, nada diz respeito dos casos em que são ajuizadas ações ordinárias declaratórias negativas de débito fiscal, medidas cautelares ou qualquer outra medida judicial anterior à lavratura do auto de infração.
- Em favor de sua tese, a impugnante invoca decisões dos Conselhos de Contribuintes, opinião de Aurélio Pitanga Seixas Filho e excerto da exposição de motivos da Lei nº 6.830, de 1980.
- Assim, qualquer interpretação diversa das anteriormente apresentadas estará ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do direito de livre petição aos órgãos públicos.
- A renúncia ao poder de recorrer pressupõe a existência de uma exigência (auto de infração) recorrível.

- Da mesma forma, o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, ao mencionar a ação “anulatória ou declaratória da nulidade do crédito”, deixa claro o pressuposto lógico da anterioridade do lançamento tributário. Não se anula o que ainda não existe.
- No processo judicial discute-se o direito em tese. Já no processo administrativo, examina-se a hipótese, em concreto, desencadeada pela autuação fiscal, e os seus respectivos montantes, ou seja, o próprio título materializado da obrigação tributária.
- É possível que o processo judicial seja extinto sem julgamento do mérito, hipótese em que, caso antes tenha sido presumida a renúncia à esfera administrativa, a discussão acerca da exigência tributária não terá sido apreciada em nenhuma esfera, seja na judicial ou na administrativa.
- O Estado não pode, sob pretexto de evitar antinomia entre normas individuais e concretas editadas pelos órgãos julgadores administrativo e judicial, submeter o contribuinte ao risco de não exercer seu direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.
- Nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.
- A mencionada regra do CPC deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo.
- Em seu favor, a impugnante invoca a opinião de Cândido Rangel Dinamarco, decisões dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.
- Em razão do exposto, requer-se sejam apreciados os fundamentos expostos nos itens seguintes da impugnação, ante a inexistência de renúncia à esfera administrativa.
- Caso não se entenda por apreciar as razões de mérito submetidas à esfera judicial, deverá ser suspenso o julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do mandado de segurança, já que a efetiva apreciação do mérito naqueles autos é questão imprescindível para que o órgão julgador administrativo possa restringir o direito ao contraditório na esfera administrativa.

III - Do direito

III.1 - Da inconstitucionalidade da majoração de alíquota da CSLL das instituições financeiras

- A fiscalização apontou insuficiência de pagamento da CSLL no ano-calendário de 2008.
- Entretanto, há inconstitucionalidade no que diz respeito à majoração de alíquota da CSLL pela Medida Provisória nº 413, de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 2008.
- Conforme Geraldo Ataliba, os tributos podem estar associados ou não a uma atividade estatal. Essa atuação pode ser imediata ou mediata.

- Na Constituição Federal têm-se: (i) os impostos, que são tributos não vinculados a atos estatais; (ii) as contribuições e as taxas, que são tributos vinculados a uma atividade estatal direta (taxa) ou indireta (contribuições).
- Segundo o art. 194, V, da Constituição Federal, a seguridade social tem, como um de seus objetivos, a “equidade na forma de participação no custeio”.
- Mais do que a mera necessidade de fruição indireta de serviços custeados por seu desembolso, tem o contribuinte a garantia constitucional de que sua contribuição será proporcional ao seu benefício.
- Essa ideia é reforçada pelo § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual prevê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.
- Tal preceito constitucional estabelece o vínculo entre o valor da exação e o do benefício, indicando que o custeio da seguridade social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento de tributos.
- Juristas de envergadura reconhecem essa necessária correspondência entre os valores exigidos dos contribuintes a título de contribuição para a seguridade social e os respectivos benefícios, denominando-a princípio da referibilidade.
- No caso das contribuições sociais devidas pelo empregador (como é o caso em tela), para justificar o incremento da tributação, impõe-se a contrapartida do incremento de usufruto (maior atuação do Estado) em relação ao sistema da seguridade social por parte dos respectivos empregados ou, ainda, melhoria nos planos e benefícios concedidos pelo sistema, o que, bem se sabe, não ocorreu no caso vertente.
- Em favor de sua tese, a impugnante invoca as opiniões de Paulo Ayres Barreto, Leandro Paulsen e Hamilton Dias de Souza, bem como manifestação do ministro do STF Celso de Mello.
- Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 413, de 2008, a distinção de tratamento tem por fundamento a norma prevista no parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição, que tem a seguinte redação: “as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.
- Se por um lado a Constituição Federal autoriza, no § 9º do artigo 195, a instituição de alíquotas diferenciadas na incidência das contribuições à seguridade social, de outro impõe, no § 5º do mesmo artigo e no inciso V do artigo 194, que haja correspondência entre os valores arrecadados e a sua destinação.
- O tratamento desigual se justifica na exata medida dessa desigualdade na demanda à seguridade social — para mais ou para menos — e contanto que essa disparidade decorra de um dos quatro fatos previstos no mencionado parágrafo 9º.
- O tratamento desigual entre contribuintes no que se refere à incidência das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição, não pode ser pautado exclusivamente em propósito arrecadatório, conforme opinião de Marco Aurélio Greco.
- Dado o contexto político do ano de 2008, não há dúvidas de que a elevação da alíquota procedida teve por escopo majorar a arrecadação da União e, assim, fazer frente à perda decorrente da impossibilidade de exigência da CPMF a partir de 2008.

- Antes do primeiro recolhimento devido pelas empresas de acordo com a nova alíquota, mas já após a extinção da CPMF, a União obteve nova arrecadação extraordinária, tendo o jornal Folha de S. Paulo noticiado, no dia 27.2.2008, que a “arrecadação cresce 18% mesmo sem CPMF”, do que derivou a conclusão irrefutável, também assinalada pelo referido periódico, de que “os números da arrecadação tributária no mês passado comprovam que o governo poderia abrir mão da CPMF (o tributo do cheque) sem que houvesse perda substancial de receita”.
- Disso decorre que a medida provisória em questão também padecia de vício formal, já que estavam ausentes os requisitos de relevância e urgência.
- A distinção representa manifesto desrespeito ao princípio da solidariedade, haja vista que a suposta necessidade de caixa da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra guarida no texto constitucional.
- Além disso, o § 9º do artigo 195 só autoriza o estabelecimento de alíquotas menores para determinados setores que estejam passando por dificuldade.
- O constituinte não concedeu ao legislador ordinário (nem muito menos ao Poder Executivo, como é o presente caso) uma “carta branca” para escolher, de acordo com sua vontade (sem seguir qualquer critério objetivo, previsto constitucionalmente), setores econômicos que devam sofrer uma incidência tributária mais gravosa. Para tanto, é necessária a observância de uma série de critérios, previstos constitucionalmente.
- Por fim, o art. 246 da Constituição da República veda a edição de medidas provisórias para regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por emenda promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001.
- Considerando que o § 9º do art. 195 teve sua redação alterada em 1998 pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela Medida Provisória nº 413, de 2008, é inconstitucional, por ofensa ao art. 246 da Constituição da República.
- Ante o exposto, mesmo que ainda permaneça alguma cobrança pertinente à CSLL nos presentes autos, o que se admite apenas a título argumentativo, dever-se-á reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL aplicada à impugnante, uma vez que contraria, entre outros preceitos constitucionais, o princípio da referibilidade.

III.2 - Da ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade

- Segundo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais podem ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Já segundo a regra da anterioridade do art. 150, III, "a", é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
- No julgamento do RE 197.790/MG, concluiu-se: “com relação às contribuições sociais, o princípio da anterioridade mitigada somente foi deferido pelo Constituinte quando estas forem instituídas ou modificadas, o que não se verifica ao ser majorada a alíquota desta exação. Não fosse assim, estaria o legislador submetendo os contribuintes (as empresas) à insegurança jurídica, sujeitando-os a alterações trimestrais de alíquota, no mínimo”.

- Logo, para o aumento da contribuição social, aplica-se a regra geral do art. 150, III, a e b, da Constituição (irretroatividade e anterioridade), e não a prescrição do art. 195, § 6º.
- Ao eleger o exercício como período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei nº 7.689, de 1988 indica com clareza que eventuais alterações no cálculo da exação só podem ser autorizadas no início de cada período de apuração, ou seja, no início do ano, sob pena de a lei nova vir, inclusive, a retroagir, o que é vedado pelo texto constitucional.
- Invoca-se a opinião de Luciano Amaro.
- Demonstrado que a aplicação do aumento de alíquota da CSLL no ano-base de 2008 contraria a irretroatividade e anterioridade tributárias, requer-se o cancelamento do auto de infração.

III. 3 - Da inaplicabilidade da exigência dos juros de mora

- Acertadamente não foi lançada a multa no auto de infração, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito. Pelo mesmo motivo, os juros de mora também não poderão ser exigidos.
- O crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial do montante integral.
- Não há que se falar em juros moratórios, nesse momento, pois não há atraso no recolhimento. O crédito tributário está garantido por meio de depósito judicial, o qual está sujeito à respectiva atualização monetária.
- No caso de improcedência da ação judicial, os valores depositados serão convertidos em renda da União devidamente acrescidos dos juros moratórios, que estão sendo atualizados, mês a mês, pela Caixa Econômica Federal.
- Os juros possuem natureza indenizatória e são devidos pelo atraso no cumprimento de obrigação exigível.
- A impugnante não cometeu qualquer tipo de ilícito, tampouco deixou de cumprir a obrigação sem justa causa, o que torna injustificável a exigência de valores a título de juros.
- A impugnante invoca em seu favor a opinião de De Plácido e Silva e decisões dos Conselhos de Contribuintes.
- Assim, estando a matéria objeto do presente processo sub judice e com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial dos valores em discussão, conforme reconhecido pela própria fiscalização, requer-se o cancelamento da cobrança dos juros moratórios.

IV- Do pedido

- Diante de todo o exposto, requer-se sejam acolhidas as razões de fato e de direito ora aduzidas, que levarão à decretação da improcedência integral da autuação.
- Por fim, na remota hipótese de prevalecer o entendimento de não analisar o mérito submetido à esfera judicial, requer-se, ao menos, seja acatado o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8).

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Cabível o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Sobre o crédito tributário assim lançado incidem juros de mora.

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO COMUM. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 06/11/2014, v. e-fls. 202, apresentando o seu Recurso Voluntário em 05/12/2014, v. e-fls. 204/222. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Passo diretamente à apreciação da preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de pronunciamento do STJ, vazado no REsp nº 1140956/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que adotado o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo a Recorrente, os termos da referida decisão, combinado com o disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, levam à conclusão de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Assim dispõe o aludido dispositivo do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Abaixo reproduzo a precitada decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. *É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.*

3. *O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:*

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. *Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.*

5. *A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:*

(...)

6. *In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:*

(...)

7. *A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:*

(...)

8. *In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.*

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(grifei)

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este acolhido pela própria Autoridade Fiscal no TVF de e-fls. 33, onde assentou que a Contribuinte "*depositou em juízo parcelas da CSLL excedentes a 9% e as declarou em DCTF como suspensas sob o código 2469 (Estimativa)*". Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual deve-se cancelar o Auto de Infração, dando provimento ao recurso da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração na sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves